



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
5ª VARA CRIMINAL
AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1500484-30.2023.8.26.0617 - Controle nº 2023/000208**
 Classe – Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Réu: **RAFAEL LEMES DE ANDRADE e outro**

Réu Preso

Juíza de Direito: Dra. **Marise Terra Pinto Bourgogne de Almeida**

Vistos.

CAIO ALEXANDRE KODAMA DE OLIVEIRA e RAFAEL LEMES DE ANDRADE, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 13 de março de 2023, por volta das 16h00min, na Rua Bambui, n.º 231 e na Rua Iguape, n.º 941, no bairro Jardim Satélite, nesta cidade e nesta comarca, previamente ajustados e com unidade de desígnios, teriam sido surpreendidos por policiais civis trazendo consigo, transportando, mantendo em depósito e guardando, para fins de comercialização, fornecimento e entrega a consumo de terceiros, drogas, consistentes em 03 (três) invólucros plásticos contendo a substância Tetrahidrocannabinol, vulgarmente conhecida como maconha, com peso líquido de 481,6g, 10 (dez) porções grandes (tijolos) contendo a substância Tetrahidrocannabinol, vulgarmente conhecida como maconha, com peso líquido de 7865g, 33 (trinta e três) comprimidos de *ecstasy*, com peso líquido de 29,5g, 34 (trinta e quatro) micropontos de LSD, com peso líquido de 2,6g, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, em desacordo com autorização legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 15/16, laudo de constatação de fls. 20/23, fotografias de fls. 53/56 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 205/209 e 210/213.

O acusado Caio foi notificado (fls. 281) e apresentou defesa preliminar às fls. 265/271, com pedido de rejeição da denúncia por inépcia, revogação da prisão preventiva, bem como requereu a instauração de incidente de exame de dependência toxicológica.

O réu Rafael foi notificado (fls. 312) e apresentou defesa preliminar (fls. 287/292), com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
5ª VARA CRIMINAL
AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

requerimento de nulidade das provas obtidas em razão da violação de domicílio e quebra da cadeia de custódia, bem como a rejeição da denúncia.

O Órgão Ministerial manifestou-se com relação às preliminares requeridas, bem como pelo não oferecimento do acordo de não persecução penal (fls. 307/308).

Rejeitadas as preliminares arguidas pela Defesa dos acusados, a denúncia foi recebida às fls. 399/405.

O acusado Caio pleiteou a liberação de veículo e do celular apreendidos, pedido indeferido em fls. 406, para posterior avaliação após a realização da instrução do feito.

Os acusados foram citados, conforme fls. 457 e 459 .

Durante a audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e ao final, os réus foram interrogados.

Encerrada a fase probatória, o Ministério Público, em memórias, pugnou pela condenação dos acusados nos termos da inicial, sem qualquer benefício na aplicação das penas, mormente em face da grande quantidade e variedade de droga apreendida, além da má conduta social do acusado Caio (fls. 605/615).

A Defesa do acusado Caio, em alegações finais escritas, requereu a absolvição por falta de provas, especialmente porque os boletins de ocorrência foram retificados por três vezes, além de contradições nos depoimentos dos policiais em juízo. Alternativamente, requereu a desclassificação para o delito de uso de drogas, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006. Subsidiariamente, pleiteou a fixação de pena no mínimo legal e aplicação do tráfico privilegiado, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, regime mais brando para início de cumprimento da reprimenda, em caso de revogação do benefício, bem como recurso em liberdade (fls. 630/648).

A Defesa do réu Rafael requereu, em memoriais, preliminarmente, a nulidade absoluta das provas em razão da investigação ter sido iniciada sem justa causa; nulidade em razão de a busca domiciliar desprovida de mandado específico; quebra da cadeia de custódia e violação ao princípio da não autoincriminação. Quanto ao mérito, pleiteou pela absolvição do acusado por insuficiência de provas ou a desclassificação do crime da denúncia para o tipificado no artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006. Alternativamente, pela primariedade do acusado Rafael, pleiteou pela fixação de pena no mínimo legal e reconhecimento da atenuante da confissão, com a aplicação do tráfico privilegiado, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, regime mais brando para início de cumprimento de pena, bem como recurso em liberdade (fls. 649/669).

Relatado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
5ª VARA CRIMINAL
AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente não há que se falar em nulidade do feito em razão da ilicitude das provas.

A sequência dos fatos não deixa dúvidas de que os acusados foram abordados e presos em situação de flagrância; logo, a atuação dos agentes públicos não se mostrou ilegal ou ilícita.

Além disso, a dinâmica evidenciada nos autos demonstra que a ação policial não se efetivou de maneira aleatória, mas em razão de informes no sentido de que em determinado local estaria ocorrendo o tráfico de drogas e, por este motivo, os agentes se deslocaram ao endereço informado e observaram o veículo que era utilizado pelos suspeitos.

Ressalva-se que o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, prescindindo, portanto, de autorização judicial para sua investigação e, via de consequência, combate e repressão, situação que se amolda às circunstâncias ora analisadas. Os policiais civis se dirigiram à residência do acusado Caio apenas depois de encontrar drogas em seu veículo e o réu afirmar que tinha entorpecente em sua residência. Deste modo, não há se falar em nulidade ou invasão de domicílio.

Por fim, as provas produzidas durante a instrução processual obedeceram aos princípios do contraditório e ampla defesa. O inquérito policial é peça meramente informativa e fornece ao titular da ação penal notícias sobre indícios de materialidade e de autoria. Desta feita, a alegada menção de que não foi garantido ao acusado Rafael o direito de permanecer em silêncio não macula a ação penal, mesmo porque ele permaneceu silente na fase de inquérito e, em juízo, optou por confessar a autoria delitiva.

Por fim, a preliminar de nulidade da cadeia de custódia será analisada juntamente com o mérito.

Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência de fls. 03/07, auto de exibição e apreensão de fls. 15/16, relatório de denúncia anônima de fls. 33/34, laudo de constatação provisória de fls. 20/23, laudo de exame químico-toxicológico de fls. 205/209, com resultado positivo para maconha, laudo de exame químico-toxicológico de fls. 210/213, com resultado positivo para maconha, 25b-NBOH e Tenanfetamina, bem como pelas demais provas colhidas sob o crivo do contraditório.

A autoria será adiante especificada.

Na fase policial, Caio, na presença de seu advogado, Dr. Wesley, alegou ser usuário de drogas há algum tempo. Negou envolvimento com o tráfico de drogas. Em relação às drogas encontradas em grande quantidade, esclareceu que compra de uma vez para ir fracionando e usando aos poucos, para não precisar comprar a todo momento. Mencionou que frequenta festas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
5ª VARA CRIMINAL
AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

eletrônicas e, por esta razão, possuía algumas drogas conhecidas por "balas" e "doces", para seu consumo. Alegou ter vínculo empregatício na empresa Petrobrás, contudo, está afastado pelo INSS para tratamento psiquiátrico. Alegou não possuir antecedentes criminais. Acompanhou as diligências junto com os policiais, inclusive o momento do encontro dos entorpecentes e de todo o material apreendido, sem contestar a propriedade (fls. 13).

Em juízo, modificou a versão dada em solo policial. Disse que quando foi abordado não tinha drogas em seu poder ou no veículo e foi levado para uma rua onde ficou vinte minutos com os policiais e depois foram para sua residência, onde encontraram apenas um pouco de maconha ("flor") que era para seu uso em um pote de vidro. Tinha R\$ 5.000,00 em dinheiro de suas economias para a festa de sua filha. Depois de sua casa, foi levado para a casa de Rafael e misturaram sua droga com a dele. Não autorizou a entrada dos policiais em sua residência. Não soube esclarecer porque apresentou outra versão na delegacia na presença de seu advogado. Disse que mencionou aos policiais que fazia uso de "bala e doce" em festas, mas não que possuía estas drogas. Relatou que os policiais efetuaram disparos em sua direção para que parasse o veículo.

Em solo policial, o réu Rafael permaneceu silente (fls. 14).

Em juízo admitiu envolvimento com o tráfico, dizendo que estava passando necessidades financeiras. Disse, todavia, que não foi abordado na rua, que os policiais entraram em sua casa e o surpreenderam. Não autorizou a entrada deles. Mencionou que possuía 10 (dez) tijolos de maconha em sua residência, além de uma sacola que tinha separado para entregar "bala", "doce" e 13 (treze) porções de maconha. Esclareceu que esta droga não estava com Caio. Ou seja, assumiu a propriedade de toda a droga apreendida, exceto uma porção menor "flor" que estaria em pote de vidro, que pertencia ao corréu.

As versões dos réus não merecem credibilidade, eis que dissonante das demais provas dos autos.

Com efeito, os policiais civis Daniel e Alexandre, ouvidos na fase pré-processual, narraram que iniciaram a investigação dos acusados a partir de ordem de serviço dando conta de que em certo endereço da Rua Iguape, no bairro Jardim Satélite, havia um imóvel utilizado para depósito de drogas. Passaram a seguir o veículo modelo GM/Cobalt, placas GIC6A10, com informes de que este carro também era utilizado para o cometimento de tráfico de drogas pelos acusados Caio e Rafael. Em determinada ocasião realizaram a abordagem no veículo suspeito e, durante revista nele, localizaram 13 (treze) porções de maconha, 33 (trinta e três) comprimidos de *ecstasy*, 34 (trinta e quatro) micropontos de *LSD* e a quantia em espécie de R\$133,00 (cento e trinta e três reais). O acusado Caio estava na condução do veículo e, ao ser indagado se ele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
5ª VARA CRIMINAL
AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

possuía mais drogas, ele confessou que havia mais entorpecente em sua residência. Em sua residência, o acusado Caio autorizou a entrada dos policiais que, ao revistarem o imóvel, encontraram mais entorpecentes, consistentes em 05 (cinco) pedaços de maconha e a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em espécie, além de anotações, balanças e facas com resquícios de drogas. Toda a ação policial foi acompanhada pelo acusado Caio, sendo apreendida a droga e o dinheiro. Foi esclarecido que outros policiais, Renan e Benigno, permaneceram na Rua Iguape, n.º 941, para campana e observação. Neste local, os policiais abordaram o ora acusado Rafael na calçada de sua residência. Em posse do ora acusado Rafael, encontraram uma sacola com entorpecentes. Diante disto, em revista ao interior da residência de Rafael, localizaram 05 (cinco) tijolos de maconha. Toda a operação foi acompanhada pelo policial civil Alexandre. Os policiais foram ao local para apoio e, ao questionarem Rafael acerca do entorpecente encontrado, ele confessou ser de se sua propriedade. O acusado Rafael ainda teria dito que não tinha envolvimento com o acusado Caio. Diante dos fatos, o acusado Rafael também foi detido e fora apreendido o material localizado em sua residência (fls. 08/09 e 12).

A seu turno, os policiais civis Renan e Benigno, ouvidos em solo policial, noticiaram que, em auxílio à equipe dos policiais Daniel e Alexandre, iniciaram campana na rua da casa de Rafael e, em momento oportuno, realizaram a abordagem dele na calçada, na posse de uma sacola com entorpecentes. Em razão de ter sido detido com drogas, os policiais realizaram revista ao interior da residência de Rafael, onde localizaram mais 05 (cinco) tijolos de maconha e 03 (três) cadernos de anotações, sendo que toda a diligência foi acompanhada pelo acusado Rafael. Por outro lado, os policiais civis Daniel e Alexandre seguiram um veículo modelo GM/Cobalt, placas GIC6A10, suspeito da prática do tráfico de drogas pelo acusado Caio, em conjunto com Rafael. Durante a perseguição, em momento propício, realizaram a abordagem. Em revista ao interior do veículo, encontraram 33 (trinta e três) comprimidos de *ecstasy*, 34 (trinta e quatro) micropontos de LSD e a quantia de R\$133,00 (cento e trinta e três reais). Em seguida, em revista à casa de Caio, encontram mais drogas e dinheiro, sendo tudo apreendido (fls. 10 e 11).

Em juízo os policiais corroboraram seus relatos de forma coerente e sem contradição que os compromettesse.

Daniel acrescentou que na residência de Caio foram encontradas a droga, o dinheiro, além de petrechos para o tráfico, tais como balança e facas com resquícios de droga, sendo que a maconha apreendida estava embalada do mesmo jeito que a droga apreendida na casa de Rafael. O policial Alexandre acrescentou que a droga estava no quarto de Caio.

Os policiais Renan e Benigno aduziram que Rafael foi abordado quando saía de sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
5ª VARA CRIMINAL
AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

casa. Ele tinha maconha em seu poder, mas não se recordaram de qual a quantidade. Ele disse que tinha mais entorpecentes e autorizou a entrada da equipe em sua residência. Havia 05 (cinco) tijolos de maconha em um isopor em cima da mesa da cozinha e foram apreendidos 03 (três) cadernos com anotações rudimentares de tráfico.

O relato da testemunha arrolada pela Defesa de Caio, Patrícia, tem pouca valia como prova. Disse que atualmente convive com o réu Caio, mas na época dos fatos estavam separados, ele estava afastado do emprego pelo INSS por problemas psiquiátricos, mas ganhava bem e não precisava vender drogas. Disse que soube, por ele, que os policiais só encontraram droga para uso em sua casa, mais especificamente maconha.

Ananda, testemunha também arrolada pela Defesa do acusado Caio, afirmou que Caio fazia uso de maconha para as crises de ansiedade e que tinha condições de sustentar o uso da droga.

Pois bem.

De acordo com os relatos dos policiais, foram apreendidos os seguintes entorpecentes em poder de Caio: 1) no seu veículo, foram localizadas 13 (treze) porções de erva esverdeada, substância análoga à maconha, com peso de 481,6g (quatrocentos e oitenta e um gramas e seis centigramas); 34 (trinta e quatro) micropontos, substância análoga ao LSD, com peso de 2,6g (dois gramas e seis centigramas); 33 (trinta e três) comprimidos azuis, substância análoga ao *ecstasy*, com peso de 29,5g (vinte e nove gramas e cinco centigramas); 2) na residência de Caio, 05 (cinco) porções de maconha, além de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

De seu turno, na sacola que Rafael trazia consigo na via pública, os policiais afirmam que encontraram entorpecentes, sem especificar a quantidade; na residência de Rafael, os policiais apreenderam 05 (cinco) tijolos de maconha, além de 03 (três) cadernos com anotações de tráfico de drogas.

Analisando-se os autos de exibição e apreensão, de fato verificam-se irregularidades insanáveis que implicam na quebra da cadeia de custódia, porquanto os 05 (cinco) tijolos de maconha apreendidos na residência de Rafael foram armazenados e processados em conjunto com os 05 (cinco) tijolos apreendidos na casa de Caio.

Nesta seara, destaco que há três correntes sobre as consequências da quebra da cadeia de custódia: 1) ilicitude da prova; 2) ilegitimidade da prova e; 3) redução da credibilidade da prova, sendo a última a adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, à qual me filio. Confira-se:

(...) Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
5ª VARA CRIMINAL
AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido. (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022.)

Nesse sentido também é a doutrina de Leonardo Barreto Moreira Alves:

"É dizer, a quebra da cadeia de custódia não resulta, necessariamente, em prova ilícita ou ilegítima, interferindo apenas na valoração dessa prova pelo julgador. A irregularidade na cadeia de custódia reduzirá a credibilidade da prova, diminuirá o seu valor, passando-se a ser exigido do juiz um esforço justificativo caso entenda ser possível confiar na integridade e autenticidade da prova e resolver utilizá-la na formação de seu convencimento. Enfim, a quebra da cadeia de custódia não significa, de forma absoluta, a inutilidade da prova colhida. É preciso não se esquecer que a cadeia de custódia existe não para provar algo, mas para garantir uma maior segurança - dentro do possível - à colheita, ao armazenamento e à análise pericial da prova (...). Desta forma, a análise do elemento coletado e periciado, se houver quebra dos procedimentos de cadeia de custódia, interferirá apenas e tão somente na valoração dessa prova pelo julgador." (Manual de Processo Penal. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 754).

Assim, houve a quebra da cadeia de custódia pela junção da maconha apreendida em ambas as residências (05 tijolos em cada casa), devendo ser atribuído pouco valor probatório, para não dizer nenhum, com relação à apreensão deste entorpecente, subsistindo legal a apreensão dos demais entorpecentes, inclusive a maconha apreendida no veículo de Caio, que foi separada das demais (13 tijolos pequenos de 481,6 gramas).

Neste cenário, passo à análise das provas.

Em que pese a confissão de Rafael sobre a propriedade de toda a droga, tal confissão está totalmente divorciada das demais provas colhidas, inclusive contrária à confissão na polícia do acusado Caio, na presença de seu advogado, sobre a propriedade dos entorpecentes apreendidos em seu veículo e em sua residência.

Evidente que assumiu a propriedade das drogas com o intento de salvaguardar o corrêu, porém sem sucesso.

Como acima mencionado, tendo em vista a quebra da cadeia de custódia em relação à maconha apreendida nas residências, deve ser desconsiderado o encontro da referida droga na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
5ª VARA CRIMINAL
AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

residência de Rafael, assim como o encontro de cadernos com anotações, pois estes foram atribuídos a Caio no auto de exibição e apreensão (fls. 15).

Outrossim, quanto à droga apreendida na sacola que estava em poder de Rafael na via pública, não houve qualquer especificação em relação à indicação do tipo, quantidade ou diversidade, seja no depoimento dos policiais quando da prisão em flagrante, seja no auto de apreensão de fls. 15/16, não constando essa droga. Somente em juízo os policiais disseram se tratar de maconha, mas não souberem precisar minimamente a quantidade. Diante disso, também houve quebra da cadeia de custódia em relação a este suposto material.

Desta feita, não havendo outros entorpecentes apreendidos em poder de Rafael além dos supostamente encontrados na sacola e dos tijolos em sua residência, em relação aos quais houve quebra de cadeia de custódia, de rigor a sua absolvição por insuficiência de provas.

Por outro lado, em relação ao corréu Caio, mesmo havendo pouco valor probatório dos 05 (cinco) tijolos apreendidos em sua residência, pela quebra da cadeia de custódia em relação a esta droga, verifica-se que, no seu veículo, ainda foram localizadas 13 (treze) porções de erva esverdeada, substância análoga à maconha, com peso de 481,6g (quatrocentos e oitenta e um gramas e seis centigramas); 34 (trinta e quatro) micropontos, substância análoga ao LSD, com peso de 2,6g (dois gramas e seis centigramas); 33 (trinta e três) comprimidos azuis, substância análoga ao *ecstasy*, com peso de 29,5g (vinte e nove gramas e cinco centigramas).

Quanto a estes entorpecentes, não se constatou qualquer irregularidade capaz de reduzir a credibilidade da prova, pois foram corretamente especificados no auto de exibição e apreensão.

Em relação à confissão de Rafael de que este entorpecente lhe pertencia, vale destacar que, nos termos do artigo 197 do Código de Processo Penal, *"o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância"*.

No vertente caso, como dito anteriormente, a confissão de Rafael é totalmente incompatível com as demais provas dos autos, sendo certo que ele assumiu a propriedade de toda a droga apenas para afastar a responsabilidade criminal de Caio.

Não foi produzida prova para desconstituir a palavra dos policiais sobre a droga no veículo, que eram evidentemente destinados ao tráfico, tendo em vista a quantidade, diversidade e forma de acondicionamento, incompatíveis com porte para consumo pessoal.

Ainda, os objetos localizados na residência do acusado Caio (facas com sujidades, saquinhos tipo zip, balança de precisão, além de rolo de plástico filme), conforme auto de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
5ª VARA CRIMINAL
AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

exibição e apreensão de fls. 15/16 e depoimento dos policiais, tornam claro que o entorpecente apreendido era destinado ao tráfico e não somente ao seu uso próprio.

Frise-se que somente após a apreensão dos entorpecentes no veículo de Caio os policiais civis procederam à busca domiciliar e não o contrário, de modo que não há que se falar em invasão de domicílio.

Neste passo, o tráfico de drogas se confirmou em relação ao corréu **Caio**, razão pela qual não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação da conduta para aquela descrita no artigo 28, da Lei de Drogas, ante a quantidade e variedade de droga apreendida.

Por fim, destaca-se que o fato de o acusado Caio ser usuário de drogas não afasta a traficância, eis que, em grande parte das situações, o usuário de entorpecentes faz do tráfico seu meio de vida justamente para sustentar o seu vício.

Passo a dosar as penas a serem impostas ao acusado Caio.

Conforme se depreende da certidão de antecedentes (fls. 261/263), o réu Caio possui uma condenação pelo mesmo delito de tráfico de drogas, cuja pena privativa de liberdade fora extinta pelo cumprimento há mais de cinco anos, o que não pode ser considerada para fins de reincidência, mas podem ser valorados como maus antecedentes.

Na primeira fase da dosimetria, frise-se que a maconha apreendida em sua residência não será considerada diante da quebra da cadeia de custódia. Isso posto, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343 de 2006, considerando a quantidade e diversidade de droga apreendida no veículo (13 porções de maconha com peso de 481,6g; 34 micropontos de LSD, com peso de 2,6g; 33 comprimidos de *ecstasy*, com peso de 29,5g) e seus maus antecedentes, fixo sua pena-base em 1/5 acima do mínimo legal, ou seja, 06 anos de reclusão e ao pagamento de 600 dias-multa, no piso.

Na segunda fase, não há circunstância agravantes ou agravantes, notadamente diante da exegese da Súmula 630-STJ (*A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio*).

O réu não faz jus à redução da pena prevista no artigo 33, parágrafo 4.º, da Lei 11.343/06, eis que portador de maus antecedentes e pelo crime de tráfico.

Torno as penas acima definitivas pela ausência de outros elementos modificadores.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR** o acusado **CAIO ALEXANDRE KODAMA DE OLIVEIRA** ao cumprimento das penas de 06 anos de reclusão e ao pagamento de 600 dias-multa, no piso, por infração ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
5ª VARA CRIMINAL
AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06; e para **ABSOLVER** o réu **RAFAEL LEMES DE ANDRADE** da mesma acusação, o que faço com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.

O corréu Caio não faz jus a penas substitutivas ou sursis pelo tempo de pena imposto e condições pessoais acima descritas.

Considerando os maus antecedentes, inclusive pelo mesmo delito, deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, sem recurso em liberdade, pois põe em risco a ordem pública.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em relação ao acusado Rafael.

Diante da quebra da cadeia de custódia, OFICIE-SE ao Delegado Seccional, dando-lhe ciência para tomar as providências que entender cabíveis.

Declaro o perdimento dos bens e valores apreendidos nos autos em favor do FUNAD, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 63, da Lei 11.343/06, inclusive do veículo onde foi apreendida a droga. **Com relação ao aparelho de telefonia celular do acusado Caio apreendido nos autos, defiro a restituição, eis que não comprovada sua relação com o delito descrito nos autos. Oficie-se.**

Após o trânsito em julgado, proceda a Serventia as anotações e comunicações de praxe, inclusive à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Custas na forma da lei.

P.I.C.

São José dos Campos, 12 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**